

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2025**Assunto:**

**Recomendação relativa ao pagamento de adicional de serviços extraordinários
(horas extras)**

Base legal: Art. 37, caput, §6º, da Constituição Federal Arts. 18 a 20, 73 e 74 da LC nº 101/2000 Arts. 10 e 11, Lei nº 8.429/1992 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Irupi	Unidade(s) Gestora(s): Prefeitura Municipal de Irupi Secretaria da Fazenda Secretaria de Administração e Planejamento
--	---

Data: 01/10/2025	Gestor(a) responsável: Paulino Lourenço da Silva Divaldo Ferreira da Luz João Pedro Schuab Stangari Silva
--	---

A Constituição Federal preceitua em seu art. 37 que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Irupi dispõe que:

“Art. 79. §1º Somente será permitido o serviço extraordinário **quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata**, para atender a **situações excepcionais e temporárias**, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias. (...)”

De plano, tem-se que a legislação municipal fixa três requisitos prévios para a concessão de serviço extraordinário, a saber: **i) autorização pela chefia imediata; ii) requisição justificada pelo servidor; iii) necessidade excepcional e temporária.**

A legislação municipal segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, que já firmou extensa jurisprudência no mesmo sentido:

Acórdão 642/2019-4 – Segunda Câmara - TCEES:

“[...] é imprescindível para o recebimento de tal recompensação laboral, que a Administração Pública realize o controle da aferição de horas sob a jornada de trabalho dos servidores, e o consequente registro da jornada extra realizada, **devidamente atestada pela autoridade superior, que sempre deverá explicar a necessidade da excepcionalidade**, visando justificar o interesse público, devendo a extensão da jornada revelar-se como medida excepcional, máxime em razão da repercussão econômica sobre os gastos com pessoal, que são limitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União na precitada Decisão nº 479/2000, ressaltou dois aspectos fundamentais que deverão ser observados no pagamento de serviço extraordinário, quais sejam: **o caráter excepcional e temporário do serviço e a necessidade de que a sua realização seja precedida de ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado da autoridade superior**, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e do consequente dever de ressarcimento ao erário do valor indevidamente recebido.”

Acórdão 00325/2019-1 – Processo 03500/2011-1 - TCEES:

“Enunciado: O pagamento de horas extras aos servidores deve ser **precedido de autorização formal pela autoridade competente, acompanhado de justificativa fundamentada** - devidamente incluída em processo administrativo da despesa - e controle efetivo da jornada.”

Acórdão 01077/2017-5 – Processo 02439/2017-8 - TCEES:

“(...) Nesse sentido, concorda-se que **era de responsabilidade do secretário da Pasta exigir a documentação necessária e legal para a concessão das horas extra**, restando patente que a irregularidade está

intrinsecamente relacionada com o elemento subjetivo daquele agente. Caberia ao mesmo tomar providências para que não fossem feitos pagamentos irregulares e/ou para fazer cessar os pedidos que não estivessem relacionados à efetiva prestação do serviço extraordinário. (...)”

Acórdão 01241/2016-4 – Processo 00531/2010-3 - TCEES:

“Enunciado: A concessão de horas extras a servidores exige a **comprovação da efetiva prestação do serviço, justificativa da necessidade do trabalho extraordinário e a autorização formal da chefia.**”

Em vista disso, a Controladoria Geral do Município constatou que o procedimento atualmente adotado para concessão e pagamento de serviço extraordinário em âmbito municipal não preenche os requisitos legais, especialmente no que tange a ausência de autorização prévia do Secretário da pasta e justificativa formal do servidor.

Ocorre que a concessão e pagamento de horas extras sem atenção aos requisitos legais pode infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ocasionar a imputação de improbidade administrativa ao gestor, como alerta o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES em seu Acórdão TC1490/2017 – Primeira Câmara:

“Em verdade o pagamento de horas extras - ao menos por órgãos ou entes da Administração Pública – **é medida excepcional que deve ser adotada com cautela ante a oneração excessiva que pode incidir sobre os gastos com pessoal** que são limitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 da LC 101/2000) cuja aplicação se funda em regra plasmada na Constituição da República, precisamente em seu art. 169.”

Diante da análise empreendida, constata-se que o Município de Irupi não possui regulamentação específica que discipline de forma clara a concessão e o pagamento de horas extraordinárias.

Essa lacuna normativa acarreta riscos significativos, entre eles: **risco financeiro**, pela possibilidade de comprometimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o volume expressivo de gastos já identificados; **risco de responsabilização dos gestores**, pela realização de pagamentos sem o devido processo administrativo formal; **risco de governança**, em razão da fragilidade dos controles internos e da ausência de critérios objetivos que assegurem a excepcionalidade do serviço extraordinário; razão pela qual a presente recomendação é expedida.

DAS RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, a presente **RECOMENDAÇÃO** é expedida com vistas a observar e aplicar o seguinte:

- 1) Os gestores devem se atentar para a necessidade de mapear as causas recorrentes de pagamento de adicional por serviço extraordinário, identificando se decorrem de necessidade real, falhas de escala, déficit de pessoal ou permanências não autorizadas;
- 2) Que a concessão e pagamento de adicional por serviço extraordinário siga estritamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Irupi, bem como demais legislações vigentes;
- 3) Que o Prefeito Municipal de Irupi considere a necessidade de regulamentar, **COM URGÊNCIA**, o procedimento de concessão e pagamento de serviço extraordinário, haja vista ausência de regulamentação municipal sobre o tema;
- 4) Que a regulamentação do procedimento contenha, minimamente, a exigência de requisição do servidor com justificativa e autorização prévia do Secretário da pasta;
- 5) Que a regulamentação do procedimento contenha delimitação da contagem das horas extras realizadas, considerando para fins de pagamento apenas os minutos que excederem 30 (trinta) minutos diários além da jornada regular de trabalho;
- 6) Que o Prefeito Municipal de Irupi, juntamente com os demais secretários municipais, considere a criação de banco de horas, permitindo compensação com folgas.

Por oportuno, lembramos que a CGM se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOYCE CEZAR DE MELO BOREL
Controladora Geral do Município
Portaria nº 0253/2024